



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 110 /2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15.05.2018

PROCESSO Nº 1/1234/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201504826-7

RECORRENTE: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. Bens desacompanhados de Documentos Fiscais 2. A Empresa foi acusada de transportar mercadorias com documentos fiscais não hábeis para acompanhá-los. 3. Recurso Ordinário conhecido e provido por maioria de votos, em desconformidade com a decisão singular, mas na linha do entendimento da assessoria processual tributária, a qual, em sessão, aderiu o ilustre procurador do estado. Improcedência da acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS. MERCADORIAS  
DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS.  
IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO.  
NOTA FISCAL AVULSA. GUIA DE REMESSA DE MATERIAL.**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação “FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. BENS DESACOMPANHADOS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – TRANSFERÊNCIA ENTRE MATRIZ E FILIAL DE

1



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GUIAS DE REMESSA MATERIAL 336/0010569. DACTE 12486. BASE DE CÁLCULO CONFORME RESOLUÇÃO 015/2014 DO CONAT NO VALOR DE 200 UFIRCES.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, “D” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

### 1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, corroborando com o entendimento do agente fiscal, fundamentando em ementa que “o sujeito passivo remeteu bens desacompanhados de nota fiscal destinados a estabelecimentos da Tecnologia Bancária situada no Estado do Ceará, que não é signatária do Protocolo 29/2011. Entretanto, a multa lançada no auto de infração foi enquadrada para a penalidade aplicável às infrações com operações amparadas por não incidência (...)”

<b>Base de Cálculo</b>	R\$ 44.303,70
Alíquota	
Principal	
Multa	R\$ 4.430,70
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 4.430,70</b>

### 2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Inconformada, a autuada interpôs Recurso Ordinário, alegando, em síntese:

- Que não é contribuinte do ICMS, MAS DO ISS;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- Que não é uma Instituição Financeira, motivo pelo qual não é aplicável o art. 669 do decreto 24.569/97 na presente situação;
- Que possui autorização decorrente do Protocolo CONFAZ 29/2011 para emitir documento fiscal próprio para acobertar suas operações;
- Que a operação não teve início no Estado do Ceará, por tal razão, a legislação cearense não pode ser aplicada a suas operações;
- Que ainda que quisesse atender à exigência da fiscalização cearense de obtenção de Nota fiscal Avulsa, tal operação é operacionalmente impossível pela inexistência de tal documento nas normas do Estado de SP;
- Que não se trata de hipótese de emissão de Nota Fiscal Avulsa do Estado do Ceará, uma vez que a operação não teve início nesta Unidade Federada;
- Que a julgadora equivocou-se ao reenquadrar a penalidade para a prevista no art. 126 da lei n. 12.670/96.

### 3. VOTO DO RELATOR

A acusação determina que a recorrente enviou bens de São Paulo ao Ceará sem documentação fiscal, acompanhada apenas por uma Guia de Remessa de Material. Como trazido pela recorrente, Tecnologia Bancária é uma empresa especializada na gestão de autoatendimento bancário (BANCO 24 HORAS), que atua como a rede externa dos bancos, tendo como função a acessibilidade aos serviços financeiros dos bancos com seus clientes.

Como presta serviços (tão somente), não está obrigada a ter inscrição estadual, o que a exime de emitir nota fiscal, mas a obriga (segundo a legislação cearense) a emitir Nota Fiscal Avulsa. Contudo, o domicílio da recorrente (São Paulo) não emite de citada nota fiscal avulsa,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

impossibilitando-a de atender às exigências formais da legislação cearense, no que se refere à obrigatoriedade de referidos bens estarem albergados por documentos fiscais.

Os bens objetos da autuação fiscal estavam acompanhados pela GUIA DE REMESSA DE MATERIAL – GRM, documento instituído pelo Protocolo ICMS 29/2011, o qual não aderiu o Estado do Ceará. Assim sendo, a GRM não é documento hábil para acompanhar mercadorias no Estado do Ceará.

Podemos concluir, portanto, que a circulação de bens do Estado de São Paulo (origem) até a fronteira do Ceará (destino) estava legalmente acompanhado por documento hábil, mas ao atravessar a fronteira tornara-se desacompanhado, posto que SP não emite NF Avulsa e o Estado do Ceará não aderiu ao protocolo 29/2011 – o que o faz desconsiderar a GUIA DE REMESSA DE MATERIAL – GRM.

Dessa forma, resta clara a impossibilidade da recorrente atender à legislação cearense. A resolução do CONAT citada pelo agente do fisco (015/2014) versa sobre mercadoria desacompanhada de qualquer documento fiscal formal, motivo da sua parcial procedência. Além do que, o art. 669 do RICMS/CE e cláusula 2ª do ajuste SINIEF 23/89 são direcionados apenas a Instituições financeiras contribuintes do ICMS (conforme o que se depreende do art. 688 do RICMS/CE e cláusula 1ª do ajuste SINIEF n. 23/89).

Desta forma, não restam dúvidas de que a infração não ocorreu, tendo em vista que a recorrente não possuía meios para se adequar à legislação cearense. Por sua excepcionalidade, a operação (para se moldar aos interesses formais do fisco cearense) deveria ter sido direcionada pelo fisco alencarino com orientações ou instruções.

Sendo assim, diante do exposto, entendo pela improcedência da acusação fiscal.

É o voto

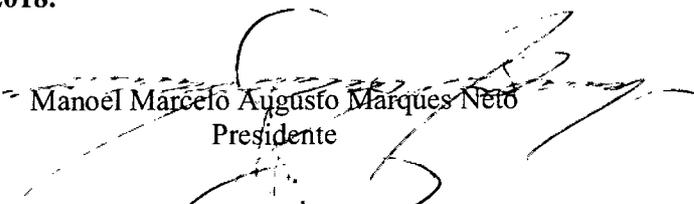


GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**DECISÃO**

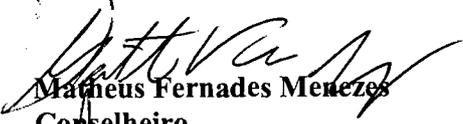
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Valter Barbalho Lima e Leilson Oliveira Cunha que se manifestaram pela procedência nos termos da autuação. Ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Fernandez Alonso Marques de Souza. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos**  
09 de Julho de 2018.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado  
Ciente em 09 de 07 de 2018

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Mateus Fernandes Menezes  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro**

**José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro**